



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº: 00006229820128140000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: BELÉM  
IMPETRANTE: ELAYNE CRISTINA DE SOUSA DINIZ  
ADVOGADOS: MANASSES ALVES DA ROCHA (OAB/PA N°6007) E MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES (OAB/PA N°10170)  
LITISCONSORTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: MANASSES ALVES DA ROCHA (OAB/PA N°6007) E MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES (OAB/PA N°10170)  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES (OAB/PA N°11603)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO. PRELIMINARES TRAZIDAS PELO LITISCONSORTE PASSIVO. 1. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE. REJEITADA. MERA IRREGULARIDADE. 2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA DO PLEITO. 3. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NÃO HÁ PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DO FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. 4. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. AFASTADA. ATO OMISSIVO. PRAZO DECADENCIAL NÃO INICIADO. MÉRITO. VIOLAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Não se acolhe preliminar de ausência de pedido, uma vez que a impetrante pleiteia a segurança para a nomeação decorrente de aprovação em concurso público para si própria no decorrer de toda a impetração, contudo, ao final, pleiteia em nome de outra candidata, sendo tal equívoco tido por mera irregularidade.

2. Rejeita-se a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em virtude de não haver vedação expressa acerca do pleito da impetrante.

3. O término do prazo de validade do concurso não implica, por si só, em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual, motivo porque rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, sob pena de o candidato ser punido pela demora na prestação jurisdicional. (Precedentes do STJ)

4. Não há que falar em decadência da ação mandamental, haja vista que a contagem do prazo decadencial dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora tem início com o término da validade do certame.



5. Hipótese na qual a impetrante foi aprovada em quinto lugar para o cargo em que possui seis contratações temporárias, sendo a mera expectativa de direito convolada em direito líquido e certo à nomeação, haja vista a constatação da existência de servidores temporários ocupando as vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (Precedentes STF e STJ)
6. Violação a direito líquido e certo. Segurança concedida à impetrante, 5º lugar, e estendida à litisconsorte Maria Do Socorro Oliveira da Silva, classificada em 4º lugar, para o fim de serem nomeadas e empossadas no cargo para o qual lograram aprovação.
7. Mandado de segurança conhecido e, após, rejeição das preliminares, concedido à unanimidade.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **CONHECER A AÇÃO CONSTITUCIONAL, REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA À IMPETRANTE, ESTENDENDO À LITISCONSORTE MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº: 00006229820128140000  
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: BELÉM  
IMPETRANTE: ELAYNE CRISTINA DE SOUSA DINIZ  
ADVOGADOS: MANASSES ALVES DA ROCHA (OAB/PA Nº6007) E MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES (OAB/PA Nº10170)  
LITISCONSORTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: MANASSES ALVES DA ROCHA (OAB/PA Nº6007) E MAURO



SÉRGIO DE ASSIS LOPES (OAB/PA N°10170)  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES (OAB/PA N°11603)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

#### RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ELAYNE CRISTINA DE SOUZA DINIZ, contra ato omissivo atribuído ao SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado no direito líquido e certo de nomeação no cargo efetivo de Agente de Artes Práticas, relacionado ao Concurso Público C-124 (Edital n° 01/2007 – SEAD/HEMOPA), da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará - HEMOPA, para preenchimento de vagas no núcleo do Município de Capanema- Pará.

A impetrante relata que se submeteu ao concurso público C-124, divulgado através do edital n° 01/2007- SEAD/HEMOPA, publicado no Diário Oficial do Estado de 09/11/2007, para o provimento de cargo de Agente de Artes Práticas, sendo, ao final, classificada em quinto lugar.

Informa, ainda, que o resultado final do certame foi homologado por meio do Edital n° 06/2008–SEAD/HEMOPA, de 17/04/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado de 22/04/2008, tendo apenas o primeiro colocado sido convocado, observando-se o número de vagas previstas no edital.

Sustenta que, apesar de ter sido classificada em 5° (quinto) lugar no certame, isto é, fora do número de vagas ofertadas, o núcleo do município conta com 4 (quatro) servidores temporários, dentre os quais, a própria impetrante, que ocupa o mesmo cargo para o qual foi aprovada desde 2006, e, para tanto, acosta à impetração cópias das portarias de nomeação e dos comprovantes de pagamentos de salários aos servidores temporários.

Afirma que, em decorrência da contratação temporária de servidores, que perdura desde 2006, para o exercício da mesma função e no mesmo órgão e núcleo de trabalho para o qual existem aprovados e classificados por meio Concurso Público, garante-se o direito líquido e certo da impetrante em ser convocada para preenchimento da vaga no cargo de Agente de Artes Práticas junto à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará, uma vez que vem sendo ocupado de forma precária e ilegal.

Alude, em complemento, que o órgão em questão necessita de um número de servidores permanentes igual ao número de classificados no certame público, devendo o Estado nomear os quatro colocados após o primeiro convocado, para preenchimento efetivo no Hemonúcleo do HEMOPA de Capanema, ao invés de contratar servidores temporários para exercer as mesmas funções do cargo objeto do mandamus.

Nesses termos, aduz que, comprovada a necessidade perene de preenchimento de vaga, o que se perfez com a contratação temporária, e a existência de candidatos aprovados em concurso válido, a expectativa de direito à nomeação convola-se em direito líquido e certo para o preenchimento das vagas existentes.



Ante os argumentos expostos, pleiteia a convocação, em sede liminar, para preencher uma das vagas do cargo de Artes Práticas junto à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará e, no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Requer a determinação para que a autoridade impetrada apresente a listagem de todos os servidores entre concursados e contratados temporariamente, e suas respectivas funções, desde o ano de 2005 até a presente data, haja vista ser o detentor de tais informações.

Por fim, pede o benefício da justiça gratuita, com base no art. 4º da Lei 1060/50, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo a sustento próprio e de sua família.

O presente mandamus foi impetrado no dia 15/06/2012, feito distribuído inicialmente ao Exmo. Des. José Maria Teixeira do Rosário, que determinou a citação por edital das candidatas Cléia Ribeiro de Oliveira e Maria do Socorro Oliveira da Silva, aprovadas nas 3º e 4º colocações, respectivamente, para comporem a presente lide; a notificação da autoridade coatora para que prestasse informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar a listagem de servidores lotados no Hemonúcleo de Capanema; a ciência à Procuradoria do Estado do Pará; bem como deferiu a gratuidade judiciária.

A Procuradoria do Estado do Pará, por meio da Procuradora Maria Elisa Brito Lopes, apresentou manifestação, às fls. 78/91, suscitando preliminares de inexistência de pedido, uma vez que a impetrante não pode pleitear em nome próprio direito alheio; impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o direito não tutela a pretensão da impetrante; carência da ação, haja vista que o prazo de vigência do certame expirou; decadência, por haver sido impetrado mais de 120 dias da publicação do resultado final do concurso público C-124, motivos pelos quais, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ultrapassadas as preliminares, sustenta a ausência de direito líquido e certo, devendo ser contemplada somente a vaga que foi disponibilizada para o cargo efetivo. Portanto, deve a liminar ser indeferida e, ao final, denegada a segurança.

A Exma. Sra. Secretária do Estado de Administração prestou informações (fls. 101/114), oportunidade na qual ratificou a defesa apresentada pelo Estado do Pará, pleiteando o acolhimento das preliminares arguidas, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267 do CPC. Caso suplantadas as preliminares, pugna pelo reconhecimento da decadência, com a conseqüente extinção do processo, na forma do art. 269, IV, do CPC. Subsidiariamente, a denegação da ordem.

A candidata aprovada em 3º lugar, Cléia Ribeiro de Oliveira, informou que já fora nomeada para o mesmo cargo de Agente de Artes Práticas no Hemonúcleo de Capanema, em virtude de determinação judicial, oriunda do Mandado de Segurança nº 2010.3.002698-9, pelo que declinou do direito de fazer parte da presente demanda.

Por outro lado, a candidata Maria do Socorro Oliveira da Silva, aprovada em 4º lugar, informou que possui interesse processual em compor a presente lide.

Por derradeiro, os autos foram remetidos ao Parquet para exame e parecer (fls.139/145), no qual a Procuradora de Justiça, Dra. Mariza Machado da



Silva Lima, manifestando-se na condição de custos legis, entende que se revela ilegal a contratação temporária quando há aprovados em concurso público para o mesmo cargo, ressaltando que os candidatos, nessa hipótese, não têm mais mera expectativa de direito, mas direito subjetivo à nomeação, razão porque opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão da segurança pleiteada, ante a configuração da violação ao direito líquido e certo da impetrante.

Na data de 02/06/2016, o Relator originário do writ declarou-se impedido para atuar no feito, por força do disposto no art.144, IX, do NCPC, razão porque vieram os autos retribuídos a minha relatoria em 07/06/2016.

Considerando o longo espaço de tempo ocorrido entre a impetração do writ e a presente data, intimei a impetrante, na pessoa de seu advogado, via publicação no Diário de Justiça, para manifestação se ainda havia interesse no pleito.

Em petição de fl.153, a impetrante informou que possui total interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. À Secretaria para inclusão do feito na pauta de julgamento.

Belém, 20 de setembro de 2016.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**PROCESSO Nº: 00006229820128140000**

**ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

**AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA**

**COMARCA: BELÉM**

**IMPETRANTE: ELAYNE CRISTINA DE SOUSA DINIZ**

**ADVOGADOS: MANASSES ALVES DA ROCHA (OAB/PA Nº6007) E MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES (OAB/PA Nº10170)**

**LITISCONSORTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: MANASSES ALVES DA ROCHA (OAB/PA Nº6007) E MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES (OAB/PA Nº10170)**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES (OAB/PA Nº11603)**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**



RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

## VOTO

Presentes os pressupostos e condições da ação, conheço do mandamus.

De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 e art. 98 do NCPC.

## PRELIMINARES

Passo a apreciar as preliminares levantadas pelo litisconsorte passivo necessário e pela autoridade impetrada, e averbo, desde logo, que não merecem acolhida.

Quanto à preliminar de inexistência de pedido em favor da impetrante, ao argumento de que que na inicial pleiteou, em nome próprio direito alheio, hipótese vedada pelo disposto no art. 6º do CPC/73, tenho que não merece acolhimento, uma vez que, da análise da impetração, verifica-se que a impetrante pleiteia a segurança para o preenchimento da vaga do cargo de Agente de Artes Práticas para si própria no decorrer de toda a peça, contudo, ao final, faz o pedido em nome de Maria do Socorro Oliveira da Silva, sendo tal equívoco facilmente atribuído a um erro de digitação e a falta de atenção de seu patrono, que acabou fazendo o pedido em nome de outra candidata às vagas no mesmo concurso, o que tenho por mera irregularidade.

Assim considerando, rejeito a preliminar.

No que tange a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, entendo que não merece prosperar.

É cediço que há dois aspectos da possibilidade jurídica do pedido: o positivo, sempre que houver previsão da providência requerida; e, o negativo, quando não existir vedação expressa quanto àquilo que se está pedindo em juízo.

Além disso, a Carta Constitucional de 1988 consagrou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, no seu art. 5º, XXXV, nos seguintes termos:

Art. 5º.(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Esse princípio basilar de nosso ordenamento jurídico veda qualquer tentativa, ainda que por meio de lei, de se dificultar ou de excluir o acesso dos particulares ao Poder Judiciário na busca de tutela a direitos que entendam estarem sofrendo ou ameaçados de sofrer lesão.

Ademais, cumpre salientar que, com o advento do novo Código de Processo Civil, a possibilidade jurídica do pedido passou a integrar a questão de mérito. Isto porque quando o juiz analisa o interesse de alguém em romper a inércia do judiciário, por certo esse verdadeiramente avalia a pertinência e legalidade do pedido, ou seja, o direito material e o mérito, nos termos do art. 487 do NCPC.

De mais a mais, a impetrante busca, por meio do presente mandado de segurança, o reconhecimento pelo Poder Julgador do direito líquido e certo que alega ter de ser nomeada, tendo em vista a existência de servidores temporários exercendo a função para a qual existem aprovados em





concurso público.

Portanto, em virtude de não haver vedação expressa acerca do pedido da impetrante, rejeito essa preliminar.

No que se refere a preliminar de carência da ação, em razão da ausência de interesse que justifique a propositura do mandamus, sob a alegação de que o concurso público encontra-se com o prazo de validade expirado, não havendo mais a possibilidade de nomeação da antedita candidata, entendo que igualmente não merece acolhida, tendo em vista que o encerramento do prazo de validade do concurso não acarreta a perda do objeto de ação anteriormente ajuizada com o objetivo de sanar ilegalidade, sob pena de o candidato lesado ser punido pela demora na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual o término do prazo de validade do concurso não implica, por si só, em perda do objeto, carência de ação ou inexistência de pressuposto processual. (EDcl no REsp 653.445/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)

Ademais, nos termos da jurisprudência, tendo sido ajuizada a ação judicial com a alegação de preterição, se for consignada, não haverá perda de objeto em razão do fim do prazo de validade do certame; não há falar em risco de dano por tal perspectiva. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 857.598/AM, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 2.5.2013. (MC 22.744/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015).

Nada obstante, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e vai discutir a possibilidade de se propor a ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação, mesmo após esgotado o prazo de validade do concurso público, senão vejamos:

**TEMA 683 - RECONHECIMENTO DE DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO PRETERIDO, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.**

**EMENTA: CONCURSO PÚBLICO – PRAZO DE VALIDADE – AÇÃO AJUIZADA APÓS O ESGOTAMENTO – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia acerca da possibilidade de, esgotado o prazo de validade do concurso público, propor-se ação objetivando o reconhecimento do direito à nomeação. (RE 766304 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013)

Dessa forma, o término do prazo de validade do certame não caracteriza falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto quando a parte interessada impetrou o mandado de segurança dentro do prazo decadencial, mormente por que o ato atacado diz respeito à nomeação e não atos inerentes à realização do concurso, motivo porque rejeito mais essa preliminar.

Quanto à prejudicial de decadência, verifico que a insurgência do presente writ revela-se contra o ato omissivo da autoridade coatora em nomear a



impetrante, em razão da existência de vagas, no certame e no cargo para o qual concorreu, as quais se encontram ocupadas por temporários.

O STJ firmou o entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso.

A respeito do tema, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança dirigido contra ato omissivo da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, tem início com o término da validade do concurso. Precedentes. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 34329 RN 2011/0097655-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/11/2013)

.....  
APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS - PRETERIÇÃO NA NOMEAÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - PRECEDENTES DO STJ - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. - É firme no Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência no sentido de que "em se tratando de impetração contra ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de 120 dias deve ser iniciada com o término do período de validade do certame. (AgRg no RMS 35682/MA, STJ, T2, Min. Herman Benjamin, DJe 14/06/2012). (TJMG - Apelação Cível 1.0133.13.000071-3/001, Relator(a): Des.(a) Barros Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da súmula em 13/08/2013).

Considerando o entendimento consolidado por Tribunal Superior, nos casos de ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, a data inicial para a contagem do prazo decadencial em mandado de segurança inicia-se, após o término da validade do certame, que in casu não se operou, uma vez que segundo o documento de fl. 93, foi expedida a Portaria de Prorrogação do Concurso C-124/HEMOPA nº.138, prorrogando o certame em exame por mais 2 (dois) anos, a contar do dia 19/06/2010. Em sendo assim, o prazo de validade expirou em 18/06/2014. Logo, no presente caso, não resta configurado a prejudicial de decadência, uma vez que o writ foi impetrado em 15/06/2014 (fl. 2), ou seja, dentro da validade do concurso público.

Pelas razões acima, rejeito a prejudicial.

#### MÉRITO

Antes de adentrar no mérito, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Mandado de Segurança.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados





por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.

Tais pressupostos caracterizam-se como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que este remédio tem em sua gênese o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

Após tais apontamentos, passo a direcionar a análise para o caso em apreço.

Observo que o Concurso Público C-124 em seu Edital nº01/2007-SEAD/HEMOPA), da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia (fls.39/64) consta previsão de 1 (uma) vaga para o cargo de nível fundamental de Agente de Artes Práticas para o Município de Capanema, categoria que a agravada concorreu, sendo que esta foi aprovada fora do número de vagas, 5.ª colocação, como se nota do Edital n.º 6/2008-SEAD/HEMOPA, publicado em 18/06/2008 (fl.38), repercutindo sua condição apenas em expectativa de direito.

Embora no edital mencionado houvesse a previsão de apenas uma vaga ao cargo pretendido pela impetrante, a autoridade coatora, em documento juntado às suas informações, às fls. 122/123 dos autos, apresentou listagem informando que possui 6 (seis) servidores temporários no cargo de Agente de Artes Práticas no HEMOPA em Capanema.

Nesse contexto, não obstante a existência de expectativa de direito da agravada, aprovada na 5.ª colocação, constato dos documentos colacionados aos autos, a contratação precária no órgão que se estende desde 2006, inclusive da própria impetrante, que comprova ocupar o cargo de Agente de Artes Práticas, exercendo suas funções no Hemonúcleo de Capanema, como faz prova com cópias das portarias de nomeação e prorrogação da contratação temporária, e dos seus contracheques.

Assim, constato, ictu oculi, que a impetrante desempenha a mesma função,



por meio de contrato temporário, para a qual prestou o concurso e foi aprovada.

Com efeito, resta claro, assim, que a mera expectativa que detinha a impetrante em ser nomeada se transmuda em direito líquido e certo, visto que, dentro do prazo de validade do concurso, houve contratação de pessoal por meio de contrato temporário de forma precária, em flagrante preterição aos candidatos aprovados, no caso sub judice a impetrante, aprovada que está apta a ocupar o cargo e, ainda, sendo patente a necessidade de mais profissionais desta área em face da crescente demanda, como bem afirmou a autoridade apontada como coatora.

Comprovado nos autos a existência de disponibilidade de vagas e preenchimento destas por servidores não efetivos, verifico haver preterição dos candidatos regularmente aprovados em concurso público, em cadastro de reserva.

É claro que não se olvida que, em determinadas situações excepcionais elencadas no art. 37, IX, da Constituição Federal permite-se a admissão de pessoal no serviço público sem aprovação em concurso público com o fito de atender a necessidade temporária da administração. Essa não é, todavia, a realidade dos presentes autos, porquanto, diante do arcabouço probatório instruído com a exordial e as informações prestadas pela autoridade coatora, resta evidenciada a necessidade de contratação de funcionários para atender a demanda crescente do HEMOPA, ressaltando, ainda, que a contratação dita temporária perdura desde o ano de 2006, o que desnatura a sua precariedade, logo, patente a ofensa aos princípios administrativos constitucionais alocados no art. 37, caput, da CF, em especial, o da legalidade e da moralidade.

Presente essa moldura, não prospera a argumentação da autoridade impetrada de que a candidata não se encontra dentro do número de vagas, pois o fato de haver contratação temporária ilegal, ainda que prévia ao concurso público, acarreta na possibilidade de preenchimento daquele número disponível por meio dos candidatos classificados.

O concurso em comento foi homologado e prorrogado pelo período de 2 (dois) anos, do qual houveram 5 aprovados, razão pela qual a Administração não poderia realizar contratação de forma precária, através de contrato temporário, para o cargo do qual promoveu concurso, tendo em mira que os candidatos aprovados possuem absoluta prioridade na contratação e estão sendo preteridos desse direito.

É curial assinalar que a contratação temporária se destina à solução de necessidades transitórias do serviço e não à admissão de profissional que exerce função de natureza permanente no ente público.

Nessas condições, encontrando-se a impetrante classificada em concurso público, para provimento de cargo efetivo, torna-se ilegal a conduta administrativa de contratar temporário, na existência de cargo vago, repercutindo na preterição da autora da ação mandamental.

A Administração Pública está vinculada ao preenchimento de vagas previstas no edital do certame, contudo, quando devidamente comprovada a existência de vagas ociosas ou a contratação de forma indevida de servidores para o cargo para o qual fora aprovado o candidato, resta afastada a possibilidade de adoção dos critérios da conveniência e oportunidade para chamamento do cadastro de reserva, convolvendo-se em



líquido e certo o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital.

A esse respeito, colaciono julgamento em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta



repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público devem se submeter à regra do concurso público para o provimento de seus cargos. Precedentes. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação de temporários para o exercício de atribuições próprias do cargo efetivo, durante a vigência de concurso público com candidatos aprovados, configura preterição e gera a estes direito subjetivo à nomeação. Precedentes. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem no sentido de que houve, ou não, preterição dos candidatos aprovados no certame, seria necessário nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 790977 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)**

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ocupação precária,**



por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). III- A realização de processo seletivo simplificado, no caso ora apresentado, representou manifesta afronta à Lei Estadual nº 6.915/97, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, especificamente do inciso VII do seu art. 2º. IV- Com efeito, a disposição acima referida é clara no sentido de que somente haverá necessidade temporária de excepcional interesse público na admissão precária de professores na Rede Estadual de Ensino acaso não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. V- A atividade de docência é permanente e não temporária. Ou seja, não se poderia admitir que se façam contratações temporárias para atividades permanente, mormente quando há concurso público em plena vigência, como no caso em apreço. Essa contratação precária, friso uma vez mais, é uma burla à exigência constitucional talhada no art. 37, II, da CF/88. VI- Segurança concedida. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 649046 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ASSESSOR TÉCNICO. CONTRATOS TEMPORÁRIOS, PARA O MESMO CARGO, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.
2. Caso em que a impetrante obteve a 145ª colocação no certame, tendo-se inicialmente ofertadas 70 (setenta) vagas e posteriormente mais 80 (oitenta), totalizando 150 (cento e cinquenta) vagas.
3. Os documentos de fls. 636-1.809 permitem concluir que, efetivamente, após a homologação dos resultados do concurso a que se submeteu a recorrente, mais de trezentos terceirizados foram ilegalmente contratados para o exercício do mesmo cargo para o qual foi aprovada.
4. "(...) A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o





surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. (...)” (RE 837.311/PI, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9.12.2015, Processo eletrônico de Repercussão Geral - Mérito, publicado no DJe-072 em 18.4.2016).

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS 47.559/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016)

Da mesma forma, neste Tribunal:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. A IMPETRANTE OBTEVE A 174ª (CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUARTA) COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR NÍVEL I SÉRIES INICIAIS, DAS 136 VAGAS OFERTADAS. DIANTE DESTE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ACOSTADO É POSSÍVEL VERIFICAR QUE, ALÉM DE EXISTIREM 39 (TRINTA E NOVE) VAGAS A SEREM PREENCHIDAS, AINDA EM RAZÃO DO CERTAME, EXISTEM 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) PROFESSORES TEMPORÁRIOS, DESEMPENHANDO A MESMA FUNÇÃO PARA A QUAL A IMPETRANTE PRESTOU O CONCURSO. NÃO SE VISLUMBRA NENHUMA RAZÃO PARA QUE AS VAGAS DISPONÍVEIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ESTEJAM SENDO OCUPADAS POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS QUANDO HÁ CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO AGUARDANDO NOMEAÇÃO. RESTA VIOLADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM SER NOMEADA NO CARGO PARA O QUAL PRESTOU O CONCURSO, ESPECIALMENTE PORQUE VEM SENDO PRETERIDA POR SERVIDORES TEMPORÁRIOS, QUE VEM DESEMPENHANDO FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE DENTRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.**

(2016.03433697-78, 163.568, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-22, Publicado em 2016-08-26)

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPECTATIVA DE DIREITO DE NOMEAÇÃO. LESÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(2011.02978426-85, 96.730, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2011-04-13, Publicado em 2011-04-26)

Por derradeiro, pontuo que, no julgamento do mandado de segurança nº 20103002698-9, resultante no acórdão nº 101.593, de relatoria da Exmª. Sr. Des. Cláudio A. Montalvão Neves, as Câmaras Cíveis Reunidas, por maioria, concederam a segurança requerida pela terceira colocada no certame em questão, assim ementado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. DIANTE DAS JURISPRUDÊNCIAS PACÍFICAS DO STF E STJ, A MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DAQUELE APROVADO ACIMA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL CONVOLA-SE EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO QUANDO, DENTRO DO**



PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME, HÁ CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIA PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES, EM FLAGRANTE PRETERIÇÃO ÀQUELES QUE, APROVADOS EM CONCURSO AINDA VÁLIDO, ESTARIAM APTOS A OCUPAR O MESMO CARGO OU FUNÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL POR MAIORIA. (2011.03049874-14, 101.593, Rel. CLAUDIO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2011-10-25, Publicado em 2011-10-28)

Desse modo, entendo que resta violado o direito líquido e certo da Impetrante em ser nomeada no cargo para o qual prestou o concurso, especialmente porque vem sendo preterida por servidores temporários, que estão desempenhando funções de caráter permanente dentro da Administração Pública.

Havendo, no caso em epígrafe, comunhão de interesses entre a impetrante e a candidata classificada na 4ª colocação para o cargo objeto da impetração e, tendo sido esta admitida na presente ação constitucional como litisconsorte, tenho que a segurança deve ser estendida a Sra. Maria do Socorro Oliveira da Silva.

Isso porque, entendo haver identidade fática com a situação aqui debatida e reconhecida, uma vez que aquela também desempenha a mesma função no Hemonúcleo de Capanema para o qual foi aprovada em concurso público, além do que se encontra em colocação precedente a da impetrante, motivos pelos quais igualmente faz jus ao cargo pretendido. Assim, diante do exposto, rejeito as preliminares e, convergindo com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, por restarem configuradas as lesões a direito líquido e certo da impetrante, 5º lugar, estendendo a segurança à litisconsorte Maria do Socorro Oliveira da Silva, classificada em 4º lugar para o mesmo cargo, por se enquadrar na mesma situação fática e de direito da autora, para o fim de serem nomeadas e empossadas no cargo para o qual lograram aprovação.

Sem custas.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É o voto.

Belém, 11 de outubro de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO.

Relator